

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

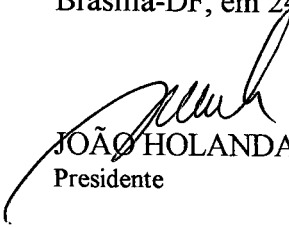
PROCESSO Nº : 10711.005510/90.40
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303-650
RECURSO Nº : 117.754
RECORRENTE : BAYER S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303-650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, retornando à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

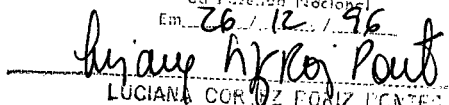
Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 26/12/96


LUCIANA CORDEIRO PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros: MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.754
RESOLUÇÃO Nº : 303-650
RECORRENTE : BAYER S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da D.R.J. do Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento efetuado pela Inspetoria do Porto do Rio de Janeiro., a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Trata-se de importação realizada por meio da Declaração de Importação nº 501.402, registrada em 22/06/89, onde a descrição da mercadoria é "1.972,800 kg (base 100%) de ácido para nitroanilina-o-sulfônico, ácido-4-amino-nitrobenzeno-3-sulfônico, pm 218,2, úmido, industrial, concentração aprox. 82,2%". A classificação adotada pela empresa foi no código TAB 2921.42.9900, com alíquotas de 40% para o I.I. e 0% para o I.P.I.

Encaminhada a amostra da mercadoria ao LABANA, este concluiu tratar-se "do produto químico orgânico p-nitroanilina sulfonato de amônio (sal de amônio do ácido p-nitroanilina sulfônico), que constitui um sal derivado nitrado e sulfonado da anilina" (Laudo nº 1996/89 na folha 8).

O fiscal autuante, com base no Laudo, "...desclassificou a mercadoria do código TAB 2921.42.9900 para o código 2921.42.9900, com alíquotas de 40% para o I.I. e 0% para o I.P.I..."e, considerando estar o produto ao desamparo da Guia de Importação, aplicou a multa do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro e respectiva correção monetária.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando, em suma, que:

a-) A divergência entre o que consta da D.I. e o descrito pelo autuante refere-se tão somente à forma de sal.

b-) O produto é um ácido para nitroanilina-o-sulfônico ácido 4-amino-nitrobenzeno-3-sulfônico, que a nível molecular é uma monoamina aromática instável, necessitando ser cristalizada, na forma de sal de amônia, para poder ser transportado, aliás, como mundialmente conhecido.

c-) A NBM-SH já vem incluindo, em diversas posições, a expressão "e seus sais" para cobrir casos de ácidos estabilizados em forma de sal, configurando, portanto, que o produto e sua forma estabilizada são a mesma coisa.

d-) A classificação adotada está correta e as informações contidas na Guia de Importação são suficientes para identificar o produto tanto tributária quanto

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.754
RESOLUÇÃO Nº : 303-650

tecnicamente, sendo, portanto, descabida a autuação. A empresa não importou ao desamparo de G.I..

e-) Se houvesse infração, a autuação deveria ter como base o art. 524 do R.A., que dispõe sobre declaração indevida de mercadoria. Mesmo assim, o auto seria insubsistente, pois não há diferença de imposto a apurar. Esta questão está plenamente definida pelo Parecer Normativo SRF/CST nº 54, de 23/08/77, e pelo Ato Declaratório SRF/CST nº 29, de 22/12/80.

f-) A empresa vem percebendo que a autoridade fiscal usa de expediente indevido, contrariando o que preceitua o artigo 1º do Decreto 70.235/72, compelindo ao pagamento de multas que não constam do A.I. com precisão, o que acarreta uma incorreta defesa por parte da impugnante.

Tendo sido solicitado que falasse sobre a impugnação, a fiscal autuante solicitou esclarecimentos ao LABANA, que se pronunciou através da Informação nº 12/92 (fl.28), à qual anexou literatura sobre o assunto. Em síntese, respondeu que:

a-) O ácido p-nitroanilina-o-sulfônico (ácido-4-amino nitrobenzeno-3-sulfônico), conforme declarado na D.I., e o sal de amônio do ácido p-nitroanilina sulfônico, identificado pelo LABANA na amostra, são produtos distintos. São similares, porque possuem propriedades similares.

b-) Em geral, os sais de ácidos orgânicos são substâncias mais estáveis que os ácidos que lhe deram origem. No caso de ácidos sulfônicos, também em termos gerais, a conversão em sal não é imprescindível, pois a literatura indica que os primeiros são suficientemente estáveis. No caso dos produtos em questão, embora o sal de amônio seja termicamente mais estável, a diferença das temperaturas até as quais são estáveis é desprezível (250° para 300°). Além disso, classificar como não estável o ácido em questão, que resiste até 250°, parece piada.

c-) Também no caso destes produtos, a obtenção do ácido é das mais difíceis, exigindo demanda de operações certamente mais onerosas que aquelas necessárias para a obtenção dos sais. "É claro que estas são as verdadeiras razões para o produto comercialmente encontrado ser o sal de amônio e não o ácido".

d-) No caso destes intermediários de corantes não existe adição de nenhum estabilizante. O que ocorre é que se está diante de outra substância (o sal), que foi obtida a partir da substância originalmente declarada (o ácido). Ou então foi obtido diretamente o sal, caso em que o ácido nunca existiu.

e-) "...é falsa a afirmação de que o produto é um sal de amônio por questões de estabilidade. Também é falsa a afirmação de que o ácido não exista. Este, não só pode ser obtido, como possui propriedades semelhantes à do sal de amônio."

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.754
RESOLUÇÃO Nº : 303-650

f-) “Finalmente, é flagrante que a descrição da documentação de importação está errada, pois afirma que o produto é o ácido 4 nitroanilina 2 sulfônico e não o seu sal de amônio como é na verdade.”

A decisão da autoridade de primeira instância encontra-se às fls. 38 a 42 e foi por manter o lançamento, considerando, entre outros pontos, que a Informação Técnica do LABANA demonstra que os produtos são distintos.

Em recurso apresentado a este Conselho, a contribuinte alega, em resumo, que:

a-) O ácido indicado na D.I. e como tal classificado na TAB tem a seguinte descrição química : “ácido-p-nitroanilina sulfônico de amônio”. A diferença que existe entre a descrição do produto que consta na D.I. e aquela que consta do Laudo é que na D.I. é dito que o produto é um ácido estabilizado na forma de sal e no Laudo é dito que o produto é um sal de amônio do ácido. Em outras palavras, o LABANA considerou o produto um “sal derivado de amônio do ácido p-nitroanilina sulfônico” e a recorrente descreveu-o na D.I. como um ácido p-nitroanilina-o-sulfônico, 4-amino.

b-) Não há qualquer alteração no tipo de importação dos ácidos orgânicos, intermediários para corantes, como é o caso, sendo que a informação de principal interesse é a de que o peso molecular, utilizado como base para cálculo do preço do produto, é o do ácido livre. Tais ácidos orgânicos podem ser estabilizados na forma de sal de sódio potássio ou amônio.

c-) A própria decisão de primeira instância concluiu que a classificação tarifária está correta. Pouco importa a forma de apresentação do produto e, sim, a existência ou não de ácido livre.

d-) As informações constantes da Guia de Importação são suficientes para identificar corretamente o produto a nível tarifário e técnico.

e-) Como não há qualquer omissão, incorreção ou imprecisão na D.I. e as mercadorias foram importadas ao amparo de Guia de Importação, não cabe a multa do artigo 526, II, do RA.

Ratifica a argumentação já feita na defesa quanto ao Parecer Normativo 54/77 e ao Ato Declaratório 29/80, ambos da CST/SRF, e cita as decisões constantes dos Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes de números 303-26.919 e 302-32.529, que deram provimento aos recursos apresentados pela contribuinte.

ARP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.754
RESOLUÇÃO Nº : 303-650

Argumenta ainda que a NBM, baseada no Sistema Harmonizado, agrupa as mercadorias segundo suas finalidades industriais, comerciais e sua natureza tributária e que, pela organização do Capítulo 29 da Nota 29-1 letra "f", a adição de um estabilizante (no caso o sal) é indispensável à conservação ou transporte do produto, não alterando a sua classificação.

É o relatório.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.754
RESOLUÇÃO Nº : 303-650

VOTO

O produto em questão foi descrito, na Declaração de Importação, como sendo ácido para nitroanilina-o-sulfônico. O LABANA, após análise da amostra, o identificou como sal de amônio do ácido p-nitroanilina sulfônico, constatando serem produtos distintos.

A classificação tarifária de ambos os produtos, conforme consta do Auto de Infração e foi reconhecido pela douta Autoridade Julgadora de primeira instância, é a mesma.

A penalidade imposta pela Agente Fiscal e mantida no julgamento de primeira instância refere-se ao fato de a mercadoria ter sido importada ao desamparo de Guia de Importação, tendo em vista que a sua descrição no documento apresentado não corresponde àquela do produto efetivamente importado, conforme constatado pelo Laboratório.

A Recorrente alega que as informações contidas na Guia de Importação são suficientes para identificar corretamente o produto a nível tarifário e técnico.

Não consta dos autos, no entanto, a cópia da GI, o que prejudica um correto julgamento da matéria nesta instância.

Voto, portanto, pela realização de diligência à Repartição de Origem, para que seja anexada cópia autenticada da GI utilizada parcialmente nesta importação, conforme consta do campo 14 da DI.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora